



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nos, vereadores eleitos pelo voto de Paula Freitas, Estado do Paraná, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, o desenvolvimento geral deste município, assegurado a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentre de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos em sua plenitude promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Paula Freitas, pessoa Jurídica de direito Público Interno, e unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;
- II - arrecadar as demais rendas que lhe pertençam na forma da lei;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
IV - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;
V - adquirir bens, inclusive através de consórcios ou de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus funcionários;
VII - elaborar o orçamento anual, a lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;
VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
IX - aceitar legados e doações;
X - planejar e promover o desenvolvimento integrado;
XI - regulamentar as edificações de qualquer natureza;
XII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, inclusive com relação a localização de fabricas, oficinas, industrias, depósitos e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do bem estar, da recreação e da segurança da população;
XIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;
b) dispor sobre o local de estacionamento de taxis e demais veículos;
c) conceder, permitir e autorizar serviços de taxis e fixar as respectivas tarifas;
d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, de transito e trafego em condições especiais;
e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias publicas municipais.

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - dispor sobre a limpeza dos logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar;

XVI - conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; regular o comercio ambulante, revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais a saúde, higiene e bem estar, a recreação ou aos bons costumes, promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XVII - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou similares;

XVIII - prover sobre abastecimento de água, serviço de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XIX - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XX - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, quando colocados a venda;

XXI - regulamentar espetáculos e divertimento publico;

XXII - dispor sobre o serviço funerário, cemitérios e sua fiscalização;

XXIII - regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios e qualquer de ou propaganda, inclusive sonora;

XXIV - dispor sobre o deposito de vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão a legislação Municipal;

XXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser transmissores ou portadores;

XXVI - impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - constituir servidores necessários a seus serviços;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios, com órgãos da administração publica ou particulares;

XXIX - dispor sobre a poluição urbana e meio ambiente em todas as suas formas;

XXX - instituir o plano diretor.

Art. 8º Ao Município compete, corretamente com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - a conservação e construção de estradas e caminhos;
- XIV - dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios;

Parágrafo Único - O Município poderá organizar e manter guarda municipal para a colaboração na segurança pública, subordinado a órgãos de segurança pública do Estado, na forma e nas condições previstas em legislação própria.

Art. 9º O Município poderá delegar ao Estado e a União, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade e que se refere esta lei.

Art. 10 É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV - instituir empréstimos compulsórios;
- V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive as fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino;

VII - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de Rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado ou permitir remissão de dívidas, em desconformidade com a lei, sob a pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único. O disposto na letra "a", do inciso V deste artigo é extensivo as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrente.

TÍTULO III **DOS PODERES MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I **DO GOVERNO MUNICIPAL**

Art. 11 O governo do Município é exercido pela Câmara, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

CAPÍTULO II **DO LEGISLATIVO**

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 A câmara é constituída de vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, em número ímpar considerando a estimativa populacional que se encontra o Município, e, observando o art. 16, inciso IV da Constituição Estadual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

Art. 13 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 14 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe no que couber, o disposto no art. 75 da Constituição Estadual.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do município ficarão, a cada ano, a disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, a qual poderá questionar a sua legitimidade nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO

Art. 15 No primeiro dia de cada legislatura, em sessão de instalação independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição federal e a Constituição do Estado e a Lei orgânica, observar a leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo”.

Em seguida o secretário designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador que declara:

“Assim prometo”.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob a pena de ser considerado renunciante, salvo motivo de doença comprovada.

§ 2º No ato da Posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do publico.

SUBSEÇÃO II

DA MESA DA CÂMARA

Art. 16 Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão a Mesa, por escrutínio secreto e a maioria de votos, considerado, automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á eleito imediatamente o novo escrutínio no qual considerar-se-á o mais votado, ou, no caso de empate o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 17 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa ordinária da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 18 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente um Primeiro secretário e um Segundo secretário.

Parágrafo Único. Na eleição da Mesa a composição assegurará, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos existentes na Câmara.

Art. 19 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 20 Compete a mesa dentre outras atribuições:

I – remeter mensalmente balancete ao Poder Executivo para fins de incorporação de seus dados ao sistema de controle interno e a contabilidade geral do Município;

II - elaborar e encaminhar até o dia 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária do Município;

III - propor ao Plenário projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - elaborar o orçamento analítico da Câmara, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para anteder à necessidade temporária de excepcional interesse público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

Art. 21 Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas as instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou de classe, configurarem crimes de qualquer natureza.

Art. 22 Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado em Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato dos vereadores, nos casos previstos em lei, e, vago o do Prefeito e Vice-prefeito, no caso de decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiver assumido o cargo salvo motivo de força maior;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos, e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - encaminhar o pedido de intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição Estadual e Federal;

X - convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XI - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Estadual;

XII - autorizar as despesas da Câmara;

XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

Art. 23 O fato de estar o presidente substituindo o Prefeito não impede que a época determinada, se proceda a eleição para o cargo de renovação da Mesa, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 24 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que tem representação na Câmara.

§ 2º As condições, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver de um terço dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - a Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno;
- IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- V - receber petições, reclamações, representações, queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - apreciar planos de obras municipais e sobre eles emitir pareceres.

Art. 25 A requerimento de um terço de seus membros, a Câmara criará comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, sendo que suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 26 Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão do exercício, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SUBSEÇÃO IV **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

Art. 27 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente ou independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (EC nº 50 de 14 de fevereiro de 2006). *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

Parágrafo Único. Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anuais, em dias e horas a serem fixadas no Regimento Interno.

Art. 28 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 30 As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente de ofício, por deliberação da Câmara através da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevantes ou de mediante solicitação do Prefeito quando entender necessário.

§ 1º A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes na sessão.

§ 2º Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

§ 3º Não serão remuneradas as sessões extraordinárias em hipótese alguma.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 32 A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

- I - pelo Presidente para compromisso e posse do Prefeito e Vice-prefeito, bem como no caso de intervenção.
- II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III - a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º Durante a sessão legislativa extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a convocação;

§ 2º Salvo quando convocada pelo Prefeito no recesso, a falta de comparecimento as sessões no período extraordinário será computada para fins de extinção do mandato.

§ 3º Não sendo feita a sessão, a comunicação da convocação extraordinária da Câmara será notificada pessoalmente ao Vereador, mediante recibo.

SUBSEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 33 Salvo as exceções previstas nesta lei, as deliberações deverão ser tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 34 Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros previstos nesta lei ou na legislação federal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno;
- II - rejeição de voto;
- III - código tributário;
- IV - código de obras, Edificações e Posturas;
- V - regime único dos servidores;
- VI - Plano Diretor.

Parágrafo Único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 35 Dependerão do voto favorável de dois terços os membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, as deliberações sobre:

- I - criação de Distritos;
- II - rejeição de parecer prévio do tribunal de Contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- III - alteração do nome do Município ou do Distrito;
- IV - autorização para a transferência da sede do Município ou transferência de seu território.

Art. 36 - O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo Único. O voto será secreto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - nas deliberações sobre as contas do prefeito e da Mesa;
- III - nas deliberações sobre a perda de mandato dos Vereadores;
- IV - na apreciação do veto;

Art. 37 Terão forma de decreto legislativo, resolução ou Projeto de Lei as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam da sanção do Prefeito.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara,

que tenham efeito externo tais como:

- I - concessão ao Prefeito para afastar-se do cargo, ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferido pelo tribunal de Contas;
- III - autorização a Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município.
- V - mudança do funcionamento do local da Câmara;
- VI - aprovação do referendo de convênios ou acordos em que for parte do Município;

§ 2º Determinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

- I - perda do mandato do Vereador;
- II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter ou de interesse do Município;
- III - criação de comissão de inquérito;
- IV - conclusões de comissão de inquérito;
- V - qualquer matéria de natureza regimental;
- VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites de simples ato administrativo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 18 de setembro de 2000).*

§ 3º Destinam-se os projetos de lei, a regulamentar matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, caráter político ou administrativo, de sua economia externa em casos como:

- I - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- II - fixação dos subsídios do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- III - fixação dos subsídios dos secretários municipais;
- IV - fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 18 de setembro de 2000).*

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 Os vereadores perceberão subsídios fixados por Lei da Câmara Municipal e por ela promulgada, não podendo ultrapassar à 5,0 % da receita efetivamente realizada no exercício. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 18 de setembro de 2000).*

Art. 39 A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no fim de cada legislatura para vigorar na seguinte.

Parágrafo Único. A parte variável da remuneração não será inferior a fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e a participação nas votações.

Art. 40 (Revogado) *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 18 de setembro de 2000).*

Art. 41 Na mesma legislatura não se poderá alterar a remuneração, a qualquer título, salvo se a legislatura anterior não tiver fixado.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA

Art. 42 O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar de interesses particulares;
- III - para desempenhar missões temporárias, do caráter cultural, de interesse do Município, e da Câmara.

§ 1º No caso dos incisos I e II o prazo da licença será igual ou superior a cento e vinte dias, não podendo o Vereador reassumir antes de decorrido o período.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

SUBSEÇÃO III **DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 43 Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, dar-se-á convocação suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Na hipótese de parágrafo anterior, a Mesa convocará o suplente imediato.

§ 3º Convocado mais um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado, pertencente ao mesmo partido do titular.

Art. 44 Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

SUBSEÇÃO IV **DO VEREADOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

Art. 45 O servidor público Municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato de vereador obedecidas as disposições neste artigo.

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço, será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

§ 3º O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO V **DAS INCOMPATIBILIDADES DO VEREADOR**

Art. 46 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

b) ocupar cargo, função ou emprego que seja demissível *ad natun*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do

inciso I.

Art. 47 Perderá o mandato o vereador que:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - que se utilizar do mandato para a pratica de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- III - que fixar residência fora do Município;
- IV - que proceder de modo incompatível a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta publica, ou atentar contra as instituições vigentes;
- V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, ou deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período legislativo ordinário;
- VI - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei.

Art. 48 Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na forma da Legislação Federal, quando ocorrer falecimento, renuncia por escrito e nos casos previstos nos incisos I, V, VI e VII do artigo anterior.

Art. 49 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 47 obedecido o processo estabelecido na legislação federal.

Art. 50 O Vereador será afastado de suas funções, desde que a denuncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo convocado o respectivo suplente até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do Vereador afastado.

Parágrafo Único. Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto Legal.

Art. 51 O Vereador deverá desincompatibilizar-se no prazo de dez dias contados da diplomação ou posse, conforme o caso, sob pena de extinção do mandato.

Art. 52 Nos processos de cassação ou extinção de mandato será assegurada a ampla defesa.

SESSÃO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 53 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- II - votar orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento;
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar as aplicações de bens imóveis;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - aprovar o plano diretor de Desenvolvimento;
- X - delimitar o perímetro urbano;
- XI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas Municipais;
- XIII - conceder título a cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;
- XIV - dispor sobre a organização dos serviços;
- XV - propor ao Plenário a criação de Distritos;
- XVI - autorizar a transferência temporária de sede do governo Municipal, dentro dos limites do Município.

Art. 54 A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger a sua Mesa Diretora, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos e conhecer de sua renúncia;
- V - conceder licença ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias ou do País por algum tempo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - fixar, para cada exercício financeiro, o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VIII - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio dos vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais e não poderá exceder a dois terços do que perceberem, a qualquer título, os Deputados Estaduais;
- IX - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X - deliberar, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;
- XI - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com a matéria legislativa em tramite ou sujeita a fiscalização da Câmara;
- XII - julgar os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa no Prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - remeter ao Ministério Público no prazo de dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas, por infração ao Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- XV - autorizar ou referendar os consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades publicas ou particulares, cujos encargos não estejam previstos no orçamento;
- XVI - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, modifiquem, ou extingam cargos de seus serviços;
- XVII - deliberar sobre vetos;
- XVIII - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XIX - fixar os vencimentos dos secretários municipais que não poderá ser superior ao que receber o Prefeito Municipal como Remuneração;
- XX - julgar o Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político administrativas;
- XXI - destituir do cargo o Prefeito e Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XXII - convocar plebiscito e autorizar referendo.
- XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito.

Parágrafo Único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo nos demais casos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

Art. 55 Compete ainda a Câmara manifestar-se nos casos de transferência da sede do Município, alteração de seu nome ou Distrito, ou anexação a outro;

I - cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- a) assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a.1) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - a.2) ao incentivo a indústria e ao comércio;
 - a.3) a criação de distritos industriais;
 - a.4) o fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - a.5) ao combate as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - a.6) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - a.7) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

a.8) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 56 Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

II - mudar temporariamente a sua sede;

III - representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

IV - autorizar referendo e convocar plebiscito.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 57 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas de Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Ordinárias;

III - Decretos Legislativos;

IV - Resoluções;

V - Medidas Provisórias;

VI - Leis Complementares;

VII - Leis Delegadas.

Art. 58 O Prefeito poderá enviar a Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias a contar do recebimento.

§ 1º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se na data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, sobrestando-se as demais deliberações.

§ 3º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º O disposto neste artigo não é aplicável a tramitação dos projetos de recesso da Câmara.

Art. 59 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa, as Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

a) criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município;

b) disponham sobre o regime jurídico dos servidores, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município;

c) disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Art. 60 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Art. 166. §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara dos Vereadores.

Art. 61 O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 62 A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo Período Legislativo, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias que trata o artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

Art. 63 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto lei, subscrito por no mínimo 5% do eleitorado municipal.

SUBSEÇÃO I DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 64 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular de acordo com o artigo 63 desta Lei Orgânica.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

CAPÍTULO III DO EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, ou se esta não estiver reunida perante a autoridade Judiciária

competente:

§ 1º O mandato do prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente (de acordo com a EC nº 16/1997).

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município e as demais Leis, desempenhando com lealdade, o mandato que me foi outorgado e exercendo, com patriotismo, as funções do meu cargo”.

§ 3º Decorridos quinze dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 4º No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara.

§ 5º O disposto no artigo anterior aplica-se ao Vice-Prefeito, no ato da substituição do Prefeito e no término do mandato. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

SUBSEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 66 Substituir o Prefeito no caso de impedimento e sucede-lhe no de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais e outras atribuições que a Câmara estabelecer.

Art. 67 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, serão chamados ao exercício respectivamente, o Presidente da Câmara Municipal, o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e no caso do impedimento destes, o Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da câmara, no mesmo prazo fixado em Lei para a desincompatibilização.

Art. 68 Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição em noventa dias depois de abertura a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em trinta dias depois da última vaga na forma da lei.

§ 2º Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio e a verba de representação do cargo, não podendo porém, acumular, se foro o caso, com subsídios da vereança. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 69 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, ou do país, por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer em perda de mandato.

Art. 70 O Prefeito poderá licenciar-se de seu cargo quando:

- I - impossibilitado por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - Por mais de 15 (quinze) dias, não ultrapassando 30 (trinta) dias consecutivos, de uma só vez, em cada ano civil, que serão concedidos sem prejuízo de subsídios inerentes ao exercício do cargo e;
- III - em missão oficial;

§ 1º A licença de que trata o inciso I será concedida mediante apresentação do atestado médico;

§ 2º A licença de que trata o inciso II será concedida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante pedido por escrito e, após aprovação por maioria simples de votos em Sessão Extraordinária;

§ 3º O Prefeito Municipal, gozará de sua licença onde melhor lhe aprouver, comunicando, porém, o seu endereço, no intervalo de 10 (dez) em 10 (dez) dias, por escrito, ao Presidente do Legislativo Municipal.

§ 4º Não poderá, o Prefeito Municipal, licenciar-se antes da publicação do Decreto Legislativo Municipal;

§ 5º No caso de ausência em missão oficial, fará jus a seu subsídio integral. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

SUBSEÇÃO IV DO SUBSÍDIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 71 O subsídio do Prefeito será estabelecido pela Câmara Municipal no final de cada legislatura para a subsequente determinado o índice e o período da atualização de respectivo valor.

§ 1º Caso o subsídio não seja estabelecido no tempo consignado neste artigo, a Câmara o fará no início da legislatura seguinte.

§ 2º Os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito, serão o limite máximo de remuneração dos servidores públicos Municipais.

§ 3º O subsídio do Vice-Prefeito será estabelecido pela Câmara Municipal no final de cada Legislatura subsequente, e, não poderá exceder à cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2012, de 18 de setembro de 2000).*

Art. 72 Enquanto durar o mandato, o Prefeito que for servidor Público Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta, ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função contando-se o tempo de serviço apenas para promoção por Antiguidade e aposentadoria facultada a opção pela sua remuneração.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 Compete ao Prefeito:

I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei;

III - representar o Município em Juízo e fora dele;

IV - ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

V - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, *ad-referendum* da Câmara;

VI - celebrar convênios com a União, Estados; Municípios ou entidades particulares *ad-referendum* ou com autorização prévia da Câmara, quando comprometerem a verba não prevista no orçamento;

VII - impor multas estipuladas nos contratos bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

VIII - alienar bens patrimoniais do Município mediante autorização prévia da Câmara;

IX - declarar a utilidade pública de bens, para fins de desapropriações;

X - fixar as tarifas dos servidores públicos concedidos e permitidos aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênio;

XI - fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o Município houver firmado convênio na forma da lei;

XII - prover os cargos públicos;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIV - dar publicidade, de modo regular, aos atos administrativos, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XV - apresentar anualmente a Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XVI - enviar até o último dia útil de cada mês da Câmara, o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior para conhecimento;

XVII - enviar a Câmara no prazo legal, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei Orçamentária, obrigatoriamente com a programação e do provisionamento orçamentário e financeiro referente ao percentual das emendas parlamentares previstas no art. 103, § 4º; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2019, de 11 de abril de 2019).*

XVIII - Enviar ao Tribunal de Contas:

a) até trinta e um de março de cada ano as contas e o balancete geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;

b) até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) dentro de dez dias contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alteram o Orçamento Municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d) até o prazo de dez dias contados da data de sua respectiva publicação a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária nele efetuados, conjugados com o saldos caixa e bancos providos do mês anterior com os transferidos para o mês seguinte.

XIX - prestar a Câmara, dentro de trinta dias a contar da solicitação, informações pedidas, requerimento, indicações e outras na forma regimental.

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;

XXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para a garantia do cumprimento dos atos;

XXIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, respeitados o disposto na legislação pertinente;

XXIV - promover a transcrição no registro de imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVII - arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXVIII - dispor sobre a organização e estruturação dos serviços municipais observadas as normas legais pertinentes;

XXIX - expedir portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes a situação funcional dos servidores;

XXX - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados explicita ou implicitamente, a competência da Câmara;

XXXI - propor a Câmara, a criação de distritos;

XXXII - editar medidas provisórias, na forma da Lei Orgânica;

XXXIII - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - aplicar mediante lei específica aos proprietários de imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de, obedecidas as normas urbanísticas:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal;

XXXV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXVI - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXVII - remeter a Câmara mensalmente os recursos financeiros solicitados regularmente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

XXXVIII - executar a programação orçamentária e financeira, incluída por emendas individuais ou coletivas parlamentares em Lei Orçamentária na forma do art. 103, § 4º, de forma igualitária e impessoal, independentemente de autoria. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2019 de 11 de abril de 2019).*

Art. 74 - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo porém indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, II, V, IX, XIII, XV; XVIII, XIX, XXII, XXVII e XXIX.

Parágrafo Único. Os titulares de atribuições delegadas terão responsabilidade plena dos atos que praticarem.

SUBSEÇÃO VI DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 75 A Extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Legislação Federal.

SUBSEÇÃO VII DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 76 Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas no art. 46, desta Lei Orgânica.

Art. 77 O Prefeito não poderá residir fora do Município.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 78 O Município observará no regime Jurídico de seus servidores o disposto no art. 33, parágrafo único e seus incisos da Constituição Estadual.

Art. 79 Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A primeira investidura em cargo publico, depende de aprovação prévia em concurso publico de provas e títulos salvo os casos indicados em Lei.

§ 2º Os cargos em comissão, assim declarados em lei, são de livre nomeação.

§ 3º A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso publico de provas, ou de provas e títulos após a criação dos cargos respectivos, ou na forma do artigo 80.

Art. 80 Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente, nos termos do artigo 37, inciso I X do Constituição Federal.

Art. 81 O Município e os concessionários de seus serviços, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo Único. Terá assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

Art. 82 É vedada a participação dos servidores no produto de arrecadação dos tributos e multas.

Art. 83 Lei Municipal disporá sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Municipais.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 20% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2015, de 21 de dezembro de 2015).*

§ 3º Os concursos públicos para preenchimento de cargos empregos ou funções na administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias de encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 84 A publicação dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais do Município ou de órgãos de imprensa com circulação no Município, conforme determinação da lei, podendo ser feita a publicação em mural fixado na Prefeitura, Câmara ou Biblioteca Pública.

Art. 85 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância na legislação específica.

§ 1º É obrigatória a publicação de todos os atos Municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente, as leis, decretos legislativos, resoluções e razões de veto, postos no recesso da Câmara.

§ 2º Independem de publicação os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais desde que notificados aos seus destinatários para ciência e cumprimento.

Art. 86 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando tratar de:

- a) regulamentação da Lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas e efeitos externos, não privativas de Lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos, por sua natureza ou finalidade, não sejam abjetos de lei ou de decreto;

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO I DAS CERTIDÕES

Art. 87 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições jurídicas, se outro não for afixado pela autoridade jurídica.

§ 1º Caso a certidão depender de parecer técnico, poderão ser alterado o prazo.

§ 2º A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara no mesmo prazo deste artigo, independentemente de custos.

SEÇÃO II **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 88 Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Art. 89 Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90 A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a clausula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;
- b) permuta.

III - as ações vendidas em bolsa de valores, dependendo de autorização legislativa, se ações não tiverem cotação em bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1º O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço publico, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas e remanescentes e inaproveitáveis resultantes de obra publica, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento poderão ser alienadas atendidas as mesmas formalidades.

Art. 91 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito, e autorização legislativa.

Art. 92 O uso de bens públicos Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização do legislativo, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço publico, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse publico relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos e uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 93 O Município poderá ceder a particularidades, com autorização legislativa para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, maquinas operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens concedidos.

Art. 94 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura

ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob a sua guarda.

Art. 95 O órgão competente do Município será abrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo a propor se for o caso, a competência ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

SEÇÃO III DA LICITAÇÕES

Art. 96 A realização de obras, compras e serviços obedecerá o principio da licitação, na forma da legislação Federal, Estadual pertinente, sem prejuízo da legislação complementar Municipal.

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 97 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 98 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 99 A votação será organizada pelo poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas.

§ 2º Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular, nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 100 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providencia legais para sua consecução.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 101 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de credito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza.

II - medidas necessárias a regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e que ha por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Publico em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento

ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados em exercício.

Art. 102 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade publica.

§ 2º Serão nulos e não produziram nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º o plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I - As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da administração indireta, com respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de administração direta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no parágrafo anterior, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 5º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas; e

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2019 de 11 de abril de 2019).*

Art. 104 Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 105 Os orçamentos previstos no Parágrafo Terceiro do art. 103 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS**

Art. 106 São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 73, inciso V, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Art. 107 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas apresentadas na comissão de orçamentos e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual aos projetos que modifiquem somente, poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não incida a votação, na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrárias o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 108 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 109 O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre,

relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 110 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - Pelos remanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 111 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas formas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuições para o PASEP;
- III - amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo da água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos da contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

Art. 112 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município a Câmara dos Vereadores, com parecer prévio do tribunal de contas.

§ 3º As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como o balanço, serão enviados conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte que exará parecer prévio.

§ 4º A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 5º O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de noventa dias, após o recebimento pela Câmara, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 6º É nulo o julgamento das contas do Prefeito e da Câmara pelo órgão legislativo Municipal, quando o Tribunal de contas não houver exarado parecer prévio.

§ 7º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 8º A prestação da contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do estado, ou por intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.

Art. 113 As decisões da Câmara sobre as prestações da contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

Art. 114 A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os

esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Concessão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

SUBSEÇÃO I DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 115 A receita municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos de competência do Município, das quotas de fundos federais e estaduais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos bens, serviços e atividades e outros ingressos.

SUBSEÇÃO II DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 116 São despesas municipais: as de custeio, transferências correntes, investimentos, inversões financeiras e transferências de capital.

SEÇÃO VI DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 117 As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 118 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante o convênio.

Art. 119 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal para o correr das despesas miúdas de pronto pagamento definida os em lei.

SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 120 A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 121 A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art.122 São sujeitos a tomada ou a prestação de contas ou agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Publica Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigada a apresentação do boletim mensal de tesouraria, que será afixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 123 Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO X

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124 É de responsabilidade do Município, mediante licitação, e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras publicas, podendo contrata-las com particulares através do processo licitatório.

Art. 125 Nenhuma obra publica, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo,
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse publico;
- V - os prazos para o seu inicio e término.

Art. 126 A concessão ou a permissão de serviço publico somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço publico, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 127 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de calculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para a atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 128 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar uma divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 129 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130 O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 131 As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais regionais ou mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 132 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 133 O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O município devesse propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 134 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou houver interesse mútuo para a celebração do convênio:

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para a fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 135 A criação pelo Município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 136 Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto,

conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO XI **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 137 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- e) I.P.T.U. poderá ser progressivo de acordo com o art. 73 inciso 34 desta Lei Orgânica;
- f) imposto sobre extração de areia.

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 138 A administração tributária e atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e material necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento de contribuinte e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial

Art. 139 O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal e Câmara Municipal.

Art. 140 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participaram, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal juntamente com a Câmara.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais da atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 141 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 142 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 143 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 144 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações e legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação tributária, ou por decisão proferida em processo regulamentar de fiscalização.

Art. 145 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal ou administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO XII **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 146 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços e exploração das atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 147 Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO IV **DOS DISTRITOS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 148 Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 149 A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e a fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 150 A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica:

§ 1º O voto para conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselheiro

Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato do conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamenta-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do Parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 151 Os conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 152 A função do Conselheiro Distrital constitui de serviços públicos relevantes e será exercida gratuitamente.

Art. 153 O Conselheiro Distrital reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regime Interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário, um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito poderá usar a palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 154 Nos casos de licença ou de vaga de membro do conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 155 Compete ao Conselho Distrital:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III - opinar obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do plano plurianual que concede ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito a Câmara Municipal.
- IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;
- V - representar ao prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;
- VII - colaborar com a administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 156 O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação Municipal.

Art. 157 Compete ao Administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI - prestar as informações que lhe forem solicitados pelo Prefeito Municipal;
- VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do distrito;
- VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO V **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 158 O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental natural e construído.

Art. 159 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 160 O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos de programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 161 A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 162 O planejamento das atividades do governo municipal obedecerão as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 163 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 164 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no Planejamento Municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 165 O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa a Câmara Municipal.

Art. 166 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 167 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 168 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 169 As ações de saúde são de relevante pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 170 São atribuições do município, no âmbito do Sistema único de saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) alimentação e nutrição;
 - c) vigilância sanitária;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar,

junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 171 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 172 O Executivo ou o Legislativo convocarão anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 173 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados da saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal de saúde.

Art. 174 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

Art. 175 O sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 176 O Município dotará os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento a saúde da mulher, criança e idoso.

Art. 177 O Município manterá vigilância sobre a proteção de acidentes de trabalho.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 178 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 179 O Município manterá:

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 180 O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, e zelará junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar.

Art. 181 O município zelara, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 182 O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 183 Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural, ambiental e cooperativista.

Art. 184 O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 185 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas de Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 186 O Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações da cultura pessoal;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 187 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 188 O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 189 É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 190 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 191 O Município deverá estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 192 Que haja ensino religioso nas escolas publicas em decorrência da Constituição Federal (art. 205) assegurando-se a liberdade da família e do aluno quanto a confissão religiosa.

§ 1º Que o Município assuma a responsabilidade remuneratória dos professores de ensino religioso.

§ 2º Que os professores sejam escolhidos pelas famílias dos alunos com o consentimento dos representantes ou das autoridades de suas igrejas ou Denominações Religiosas, numa reunião de Pais e Mestres (Professores).

Art. 193 Deverá ser organizado como órgão normativo, consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Educação do Município, composto por um terço de representantes da administração Municipal e dois terços de representantes dos trabalhadores da educação, usuários das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil vinculadas as questões educacionais.

§ 1º São atribuições do Conselho Municipal de educação:

- I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;
- III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;
- IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;
- V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;
- VI - convocar anualmente a Assembleia Plenária de Educação.

§ 2º O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de Assistência Educacional, Que se assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem pais e alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

§ 3º - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade cultural local, mediante:

I - cooperação com a União e o Estado na Proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - formar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

V - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmio e bolsas, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 194 O Município observará o Princípio da valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Art. 195 Cabe ao município promover o desenvolvimento esportivo local mediante:

I - apoio financeiro;

II - transporte dentro do território do Município;

III - incentivo em todas as modalidades do esporte amador, existentes e as que vierem a existir no Município;

IV -conceder prêmios a equipes e atletas que se destacarem.

Parágrafo Único. O transporte para fora do território do Município dependerá de autorização legislativa.

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 196 A Educação Ambiental será promovida:

I - na rede escolar do Município, através atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem nas crianças a consciência da preservação do Meio Ambiente e da FAUNA, conforme programa a ser elaborado pela Secretária Municipal de Educação, seguindo as orientações do Conselho Municipal do meio Ambiente;

II - junto a comunidade pelos meios de comunicação e através de atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 197 Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada, obrigatoriamente, nas escolas, estabelecimentos públicos, e campanhas junto a comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano:

I - no dia 21 de setembro de cada ano será comemorado o dia da árvore e no dia 05 de outubro o dia da ave.

Art. 198 O Cedro é considerado árvore símbolo do Município e o Poder Público incentivará o seu plantio em áreas públicas e privadas e tomará todas as providências para a sua preservação.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 199 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo a velhice e a criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.

Art. 200 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo a velhice e a criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes;
- IV - auxílio-natalidade para famílias em situação de risco, conforme Resolução nº 03/2009 do Conselho Municipal de Assistência Social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2012, de 17 de dezembro de 2012).*

Art. 201 Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SUBSEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA MULHER

Art. 202 A família, base da sociedade e do Município, assegurará a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Art. 203 O Município promoverá programas de assistência integral da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados a saúde na assistência materno-infantil;
- II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como da integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 1º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- II - programas de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependentes de droga e afins.

Art. 204 O Município tem o dever de amparar as pessoas idosa, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 205 Homens e Mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta lei.

Art. 206 O Município se obriga a criar mecanismos que combatam a discriminação e promovam a igualdade entre cidadãos.

SEÇÃO IV **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 207 O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 208 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivadas:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 209 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, sejam diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 210 O Município poderá consorciar-se com outras Municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas do Governo.

Art. 211 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do Consumidor, dando assistência e orientação.
- II - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 212 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciando a microempresa de pequeno porte, assim definidas em legislação Municipal.

Art. 213 Às microempresas municipais serão concedidos os seguintes fatores fiscais:

- I - isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- II - isenção de taxas de licença para localização de estabelecimento;
- III - dispensa de escrituração de livros fiscais estabelecidos pela legislação do Município, ficando

obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 214 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 215 Fica assegurada as micro empresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito com autorização legislativa de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração Municipal direta ou indireta, especialmente em exigências, relativas as licitações.

Art. 216 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

SUBSEÇÃO I **DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA**

Art. 217 Lei de iniciativa de Poder Executivo Municipal coordenará a elaboração do Plano de desenvolvimento Rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I - investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento de transporte humano e de produção;
- III - conservação do solo e sistematização do abastecimento alimentar;
- IV - fomento a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- V - assistência técnica e extensão rural oficial;
- VI - irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
- VII - habitação rural;
- VIII - fiscalização sanitária e do uso do solo;
- IX - incentivo as organizações dos produtores e trabalhadores;
- X - beneficiamento e industrialização de produtos da agropecuária;
- XI - incentivo a pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais do Município;
- XII - incentivo a agroindústria, preferencialmente no meio rural ou em pequenas comunidades;
- XIII - treinamento e capacitação da mão de obra rural.

Art. 218 Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, procedido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- I - elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o a Câmara Municipal;
- II - elaborar o plano operativo anual, integrado as ações dos vários organismos atuantes no Município;
- III - apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual;
- IV - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;
- V - avaliar, acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;
- VI - analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal;
- VII - representar o Município sempre que possível nas decisões de política agrícola.

Parágrafo Único. O Executivo, até 180 dias de promulgação desta lei passa a instituir o Conselho referido neste artigo.

Art. 219 O Poder Público municipal para a manutenção e preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município.

Art. 220 Os proprietários rurais do Município, adaptarão plantações e edificações de forma a evitar prejuízos as propriedades circunvizinhas, e contribuir na preservação do solo contra o fenômeno da erosão e em respeito aos direitos da vizinhança estabelecidos pela legislação civil.

§ 1º Para observância deste artigo, o órgão técnico municipal competente fará vistoria necessária, estabelecendo procedimentos e reconstruções adequadas dos proprietários dos imóveis vistoriados com a finalidade de avaliar seu cumprimento.

§ 2º Em caso de não atendimento as normas e recomendações regidas no parágrafo anterior, ficam os infratores sujeitos a multas previstas no código de postura.

Art. 221 Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma agrária no Município através de:

- I - a criação de uma comissão agrária Municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores sem ou com pouca terra, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;
- II - a identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem ou com pouca terra, preferencialmente do Próprio Município;
- III - o cadastramento de trabalhadores rurais sem terra e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os parceiros, arrendatários e meeiros, principais beneficiários da Reforma Agrária, contando para isso com a participação efetiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- IV - a colocação de seus órgãos e recursos, no sentido de participar efetivamente da implantação da reforma agrária no Município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento a saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização dos assentamentos.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 222 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os citados o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município articular-se-á com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 223 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização de atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 224 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 225 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 226 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento de legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 227 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispostos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 228 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO IV **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 229 A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 230 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da Política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 2º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 3º O Plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigida aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 231 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 232 O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanização, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 233 O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da População.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços da água.

Art. 234 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 235 O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes

princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gravidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação de entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 236 O município, em consonância com a sua política urbana segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte publico, da articulação de veículos e da segurança de trânsito.

TÍTULO V ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 2º O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará medidas administrativas necessárias a identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo Único. Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 3º Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o município não poderá dispender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo Único. O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquela limite, deduzindo percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 4º Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual das diversas unidades gestoras da administração municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

- I - O projeto de lei do Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Paula Freitas pelo Poder Executivo até 15 (quinze) de junho do primeiro ano de cada mandato;
- II - O projeto de lei das diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal de Paula Freitas pelo Poder Executivo até 15 (quinze) de agosto de cada exercício;
- III - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal de Paula Freitas pelo Poder Executivo até 15 (quinze) de outubro de cada exercício.

§ 1º A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo:

- I - O plano plurianual, até 31 de julho do primeiro ano de cada mandato;
- II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada exercício;
- III - A Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro de cada exercício.

§ 2º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2013, de 15 de abril de 2012).*

Art. 5º Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua

condição de utilidade pública ou benemerência tal como exige a lei pertinente.

Art. 6º São considerados feriados municipais os dias do padroeiro e da emancipação política do Município.

Art. 7º A lei de iniciativa do poder público municipal criará e regulamentará o conselho Municipal de educação, no prazo de doze meses a contar da promulgação desta lei.

Art. 8º A Câmara Municipal elaborará seu novo regimento interno num prazo de noventa dias a contar da promulgação desta lei.

Parágrafo Único. O referido regimento deverá obter o voto favorável 2/3 dos votos da Câmara.

Art. 9º O Município mandará imprimir esta lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10 Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paula Freitas, 30 de março de 1990.

Mauro Feliz dos Santos
Pres. Da Assembleia Constituinte Municipal

Dário Fusieger
Relator

Vitor Chuede
Presidente da ACAMSUL

Ary Florentim Loth

Getúlio Angelino dos Santos

João Batista Matorizem

João Severo Bueno Cavalheiro

José Nivaldo Cordeiro

Sergio Gilberto Procópio

EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 001/2000, de 18 de setembro de 2000.

Dispõe sobre os princípios e normas da administração pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e limite de gastos com pessoal e Agentes políticos.

A Câmara Municipal de Paula Freitas, nos termos do artigo 57, inciso I c/c artigo 64, inciso I e parágrafo segundo, discutiu e votou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o parágrafo 3º, e excluindo-se os incisos III e IV, parágrafo 1º e incisos II e VII do parágrafo 2º:

“Art. 37 Terão forma de decreto legislativo, resolução ou projeto de Lei as deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independam da sanção do prefeito.

§ 3º Destinam-se os projetos de lei, a regulamentar matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, caráter político ou administrativo, de sua economia externa em casos como:

- I - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- II - fixação dos subsídios do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- III - fixação dos subsídios dos secretários municipais;
- IV - fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte.”

Art. 2º O art. 37 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o artigo 40 da mesma lei:

“Art. 38 Os Vereadores perceberão subsídios fixados pela lei da Câmara Municipal e por ela promulgada, não podendo ultrapassar a 5,0% da receita efetivamente realizada no exercício anterior.”

Art. 3º Fica excluído o art. 54 da Lei Orgânica Municipal o inciso IX, e substitui o termo remuneração por subsídio nos incisos VII e VIII.

Art. 4º Fica excluído do art. 71, os parágrafos terceiro e quarto, e fica inserido remunerado como parágrafo terceiro o seguinte:

“Art. 71 (...)

§ 3º O subsídio do Vice-Prefeito será estabelecido pela Câmara Municipal no final de cada legislatura subsequente, e, não poderá exceder a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.”

Art. 5º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Paula Freitas (Pr), 18 de setembro de 2000.

Antônio Bueno Pinto
Presidente

Nicanor Rodrigues Cordeiro
Vice-Presidente

Clemente Querino Cortellini
Secretário

Valdevino Bazzi
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 002/2002, de 18 de março de 2001.

Súmula: altera o inciso XIX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná.

A Mesa da Câmara Municipal de Paula Freitas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 64, parágrafo segundo da Lei Orgânica Municipal, PROMULGAM a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º O Art. 73, inciso XIX da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 Compete ao Prefeito:

I - (...)

XIX – Prestar a Câmara, dentro de trinta dias, a contar da solicitação, informações pedidas, requerimento, indicações e outras na forma regimental;

Art. 2º Esta emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua Promulgação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2002.

Ideraldo Luis Iucker
Presidente

Fabiano José Bueno
Vice-Presidente

Luiz Carlos Ferreira de Lima
1º Secretário

Celso Rodrigues
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 003/2005, de 12 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre alteração da Redação do art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos parágrafo 1º e 2º, inciso I do Art. 64 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGAM a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O Art. 70, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - O Prefeito poderá licenciar-se de seu cargo quando:

- I - impossibilitado por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - Por mais de 15 (quinze) dias, não ultrapassando 30 (trinta) dias consecutivos, de uma só vez, em cada ano civil, que serão concedidos sem prejuízo de subsídios inerentes ao exercício do cargo e;
- III - em missão oficial;

§ 1º A licença de que trata o inciso I será concedida mediante apresentação do atestado médico;

§ 2º A licença de que trata o inciso II será concedida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante pedido por escrito e, após aprovação por maioria simples de votos em Sessão Extraordinária;

§ 3º O Prefeito Municipal, gozará de sua licença onde melhor lhe aprouver, comunicando, porém, o seu endereço, no intervalo de 10 (dez) em 10 (dez) dias, por escrito, ao Presidente do Legislativo Municipal.

§ 4º Não poderá, o Prefeito Municipal, licenciar-se antes da publicação do Decreto Legislativo Municipal;

§ 5º No caso de ausência em missão oficial, fará jus a seu subsídio integral.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua Promulgação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2005.

Clemente Querino Cortellini
Presidente

Cesar Augusto Fenker
Vice-Presidente

Valdenir José Socoloski
1º Secretário

João Dozorec
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 004/2012, de 12 de dezembro de 2005.

SÚMULA: Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a moralidade e probidade na Administração Pública Municipal no âmbito do Município de Paula Freitas.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE PAULA FREITAS, Estado do Paraná, faz saber que o Plenário aprovou e esta Casa de Leis PROMULGA a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A câmara é constituída de vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, em número impar considerando a estimativa populacional que se encontra o Município, e, observado o art. 16, inciso IV da Constituição Estadual.

Art. 2º O Artigo 20 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Compete a mesa dentre outras atribuições:

- I – remeter mensalmente balancete ao Poder Executivo para fins de incorporação de seus dados ao sistema de controle interno e a contabilidade geral do Município;
- II - elaborar e encaminhar até o dia 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária do Município;
- III - propor ao Plenário projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- IV - elaborar o orçamento analítico da Câmara, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para anteder à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Art. 3º O Artigo 22 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado em Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato dos vereadores, nos casos previstos em lei, e, vago o do Prefeito e Vice-prefeito, no caso de decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiver assumido o cargo salvo motivo de força maior;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos, e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - encaminhar o pedido de intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição Estadual e Federal;
- X - convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;
- XI - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Estadual;
- XII - autorizar as despesas da Câmara;
- XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.”

Art. 4º O Artigo 27 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente ou independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (EC nº 50 de 14 de fevereiro de 2006).”

Art. 5º O Artigo 31 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente de ofício, por deliberação da Câmara através da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevantes ou de

mediante solicitação do Prefeito quando entender necessário.

§ 1º A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-à por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes na sessão.

§ 2º Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

§ 3º Não serão remunerada as sessões extraordinárias em hipótese alguma.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”

Art.6º o Artigo 54 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger a sua Mesa Diretora, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos e conhecer de sua renúncia;
- V - conceder licença ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias ou do País por algum tempo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - fixar, para cada exercício financeiro, o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VIII - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio dos vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais e não poderá exceder a dois terços do que perceberem, a qualquer título, os Deputados Estaduais;
- IX - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X - deliberar, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;
- XI - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com a matéria legislativa em tramite ou sujeita a fiscalização da Câmara;
- XII - julgar os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa no Prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - remeter ao Ministério Público no prazo de dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas, por infração ao Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- XV - autorizar ou referendar os consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades publicas ou particulares, cujos encargos não estejam previstos no orçamento;
- XVI - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, modifiquem, ou extingam cargos de seus serviços;
- XVII - deliberar sobre vetos;
- XVIII - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XIX - fixar os vencimentos dos secretários municipais que não poderá ser superior ao que receber o Prefeito Municipal como Remuneração;
- XX - julgar o Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político administrativas;
- XXI - destituir do cargo o Prefeito e Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XXII - convocar plebiscito e autorizar referendo.
- XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito.

Parágrafo Único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo nos demais casos.”

Art. 7º O Artigo 62 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo Período Legislativo, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias que trata o artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.”

Artigo 8º O Artigo 65 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, ou se esta não estiver reunida perante a autoridade Judiciária competente:

§ 1º O mandato do prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente (de acordo com a EC nº 16/1997).

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“ Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município e as demais Leis, desempenhando com lealdade, o mandato que me foi outorgado e exercendo, com patriotismo, as funções do meu cargo”.

§ 3º Decorridos quinze dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 4º No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara.

§ 5º O disposto no artigo anterior aplica-se ao Vice-Prefeito, no ato da substituição do Prefeito e no término do mandato.”

Art.9º Os Artigos 67 e 68 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, serão chamados ao exercício respectivamente, o Presidente da Câmara Municipal, o Vice- Presidente da Câmara Municipal, e no caso do impedimento destes, o Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. O Presidente e o Vice- Presidente da Câmara Municipal não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em Lei para a desincompatibilização.

Art.68 Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição em noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em trinta dias depois da última vaga na forma da lei.

§ 2º Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio e a verba de representação do cargo, não podendo porém, acumular, se for o caso, com subsídios da vereança.”

Art.10 O Artigo 70 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 O Prefeito poderá licenciar-se de seu cargo quando:

I – Impossibilitado por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Por mais de 15 (quinze) dias, não ultrapassando 30 (trinta) dias consecutivos, de uma só vez, em cada ano civil, que serão concedidos sem prejuízo de subsídios inerentes ao exercício do cargo e;

III – Em missão oficial;

§ 1º A licença de que trata o inciso I será concedida mediante apresentação de atestado médico;

§2º A Licença de que trata o inciso II será concedida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante pedido por escrito e, após aprovação por maioria simples de votos em Sessão Extraordinária;

§3º O Prefeito Municipal, gozará de sua licença onde melhor lhe aprouver, comunicando, porém, o seu endereço, no intervalo de 10 (dez) em 10 (dez) dias, por escrito, ao Presidente do Legislativo Municipal.

§4º Não poderá, o Prefeito Municipal, licenciar-se antes da publicação do Decreto Legislativo Municipal;

§5º No caso de ausência em missão oficial, fará jus a seu subsídio integral.”

Art. 11 O artigo 73 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 Compete ao Prefeito:

I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei;

III - representar o Município em Juízo e fora dele;

IV - ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

V - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, *ad-referendum* da Câmara;

VI - celebrar convênios com a União, Estados; Municípios ou entidades particulares *ad-referendum* ou com autorização prévia da Câmara, quando comprometerem a verba não prevista no orçamento;

VII - impor multas estipuladas nos contratos bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

VIII - alienar bens patrimoniais do Município mediante autorização prévia da Câmara;

IX - declarar a utilidade pública de bens, para fins de desapropriações;

X - fixar as tarifas dos servidores públicos concedidos e permitidos aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênio;

XI - fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o Município houver firmado convênio na forma da lei;

XII - prover os cargos públicos;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIV - dar publicidade, de modo regular, aos atos administrativos, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XV - apresentar anualmente a Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XVI - enviar até o último dia útil de cada mês da Câmara, o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior para conhecimento;

XVII - enviar a Câmara no prazo legal, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei Orçamentária;

XVIII - Enviar ao Tribunal de Contas:

d) até trinta e um de março de cada ano as contas e o balancete geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;

e) até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

f) dentro de dez dias contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alteram o Orçamento Municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

g) até o prazo de dez dias contados da data de sua respectiva publicação a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

h) até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária nele efetuados, conjugados com o saldos caixa e bancos provindos do mês anterior com os transferidos para o mês seguinte.

XIX - prestar a Câmara, dentro de trinta dias a contar da solicitação, informações pedidas, requerimento, indicações e outras na forma regimental.

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;

XXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para a garantia do cumprimento dos atos;

XXIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, respeitados o disposto na legislação pertinente;

XXIV -promover a transcrição no registro de imóveis das áreas doadas ao Município em processo de

loteamento;

XXV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVII - arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXVIII - dispor sobre a organização e estruturação dos serviços municipais observadas as normas legais pertinentes;

XXIX - expedir portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes a situação funcional dos servidores;

XXX - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados explicita ou implicitamente, a competência da Câmara;

XXXI - propor a Câmara, a criação de distritos;

XXXII - editar medidas provisórias, na forma da Lei Orgânica;

XXXIII - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - aplicar mediante lei específica aos proprietários de imóveis urbanos não edificadas, sub-utilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de, obedecidas as normas urbanísticas:

i) parcelamento compulsório;

j) imposto progressivo no tempo;

k) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal;

XXXV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXVI - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXVII- remeter a Câmara mensalmente os recursos financeiros solicitados regularmente.”

Art. 12 O Artigo 81 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 O Município e os concessionários de seus serviços, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo Único - Terá assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.”

Art. 13 Fica acrescentado na Seção V- DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA- o artigo 114, o qual dispõe:

“Art. 114 A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Concessão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.”

Art. 14 O artigo 201 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo a velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

IV - auxílio-natalidade para famílias em situação de risco; conforme Resolução nº 03/2009 do Conselho Municipal de Assistência Social.”

Art. 15 Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.

Luiz Sérgio Oleksichen

Presidente

Fabiano José Bueno
Vice-Presidente

Geovana Salete Cordeiro
1ª Secretária

Laura Tenczyna Haman
2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 005/2013, de 15 de abril de 2013.

Dispõe sobre alteração da Lei Orgânica Municipal, Art. 4º, Das Disposições Transitórias Constitucionais, para adequar as normas atuais dos orçamentos públicos e regulamentar os prazos das leis de planejamento.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos parágrafos 1º e 2º, inciso I do Art. 64 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGAM a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º A elaboração e execução da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e a do plano plurianual de investimentos, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estadual do Paraná, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 2º A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 3º O Art. 4º, Das Disposições Transitórias Constitucionais passará a vigor com a seguinte redação:

“Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual das diversas unidades gestoras da administração municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

I - O projeto de lei do Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Paula Freitas pelo Poder Executivo até 15 (quinze) de junho do primeiro ano de cada mandato;

II - O projeto de lei das diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal de Paula Freitas pelo Poder Executivo até 15 (quinze) de agosto de cada exercício;

III - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal de Paula Freitas pelo Poder Executivo até 15 (quinze) de outubro de cada exercício.

§ 1º A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo:

I - O plano plurianual, até 31 de julho do primeiro ano de cada mandato;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada exercício;

III - A Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro de cada exercício.

§ 2º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

Clemente Querino Cortellini
Presidente

Osmário de Paula Cordeiro
Vice-Presidente

Minéia de Lourdes Cavalheiro Fusieger
1ª Secretária

Nelson Luiz Franco
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº 006/2015, de 21 de dezembro de 2015.

EMENTA: Altera o §2º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos parágrafos 1º e 2º, inciso I do Art. 64 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§2º O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 20% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2015.

Alcides Aparecido de Brito
Presidente

Clemente Querino Cortellini
Vice-Presidente

Nelson Luiz Franco
1º Secretário

Osmário de Paula Cordeiro
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº 7/2019, de 11 de abril de 2019.

EMENTA: Altera os arts. 73 e 103 da Lei Orgânica do Município, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos parágrafos 1º e 2º, inciso I do Art. 64 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Os arts. 73 e 103 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73 – (...)

XVII - enviar a Câmara no prazo legal, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei Orçamentária, obrigatoriamente com a programação e do provisionamento orçamentário e financeiro referente ao percentual das emendas parlamentares previstas no art. 103, § 4º;

(...)

XXXVIII – executar a programação orçamentária e financeira, incluída por emendas individuais ou coletivas parlamentares em Lei Orçamentária na forma do art. 103, § 4º, de forma igualitária e impessoal, independentemente de autoria.

(...)

Art. 103 - (...)

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no parágrafo anterior, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 5º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas; e

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável”.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, vigorando inclusive, para a Lei Orçamentária a ser analisada e aprovada no ano de 2019, para execução orçamentária no exercício do ano de 2020.

Paula Freitas, 11 de abril de 2019.

Nelson Luiz Franco
Presidente

Laura Temczyna Haman
Vice-Presidente

Luiz Sérgio Oleksichen
1º Secretário

Alcides Aparecido de Brito
2º Secretário